

V. Ref. ^a	N. Ref. ^a	Processo
	Saída n.º 1922/2016	

Exmos/as. Senhores/as,

No âmbito da participação na consulta pública sobre um conjunto de regulamentos do setor do gás natural:

- I. Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações;
- II. Regulamento de Operação das Infraestruturas;
- III. Regulamento de Relações Comerciais;
- IV. Regulamento Tarifário.

Somos a apresentar os seguintes comentários:

1 – Utilização das redes que propriedade da autarquia que vieram à sua posse em virtude da emissão de alvarás de loteamento.

A noção legal de solo municipal abrange a utilização de espaço aéreo e do subsolo – e quer no subsolo se implantem as redes de gás da concessionária, ou se utilizem redes de gás municipais, é o que se pugna -, dimensões que, todavia serão de mensurar de modo distinto.

Assim, a fundamentação e elementos de cálculo da TOS devem traduzir, com clareza, as várias utilidades possíveis de serem extraídas do uso privativo do mesmo tipo de bem (no caso, o solo/subsolo municipal), a comutar segundo fatores mensuráveis como extensão, o tempo, a dimensão, ou o volume – e, como vimos sustentando, tendo em conta elementos físicos que deste se utilizem (caso do uso privativo de redes municipais de gás implantadas em solo municipal).

Esta consideração de utilização das redes municipais de gás, assente em previsão do Regulamento de Taxas e Tabela anexa do município de Palmela, e outros, merece, no que a unidade e coerência aconselham, que enquanto componente possível de TOS, obtenha reflexão no domínio da regulação do setor, integralmente refletida na regulamentação tarifária, permitindo, desse modo, às operadoras interessadas, verem garantido o seu direito de repercussão deste custo, a final.

2 – Identificação do valor da TOS na fatura enviada, conforme estabelece o artigo 114.º do Regulamento de Relações Comerciais.

A autoridade tributária (AT) determinou, através de circular, que a TOS cobrada através das empresas distribuidoras tem de ser objeto de liquidação em sede de IVA, o que não aconteceria se a liquidação viesse a ser efetuada diretamente pelo município, a cobrança de IVA não se verificaria. Neste pressuposto, entende-se que ao determinar desta forma a liquidação de IVA, a AT considerou que a utilização do subsolo faz parte do custo do serviço prestado pelas distribuidoras de gás natural, pelo que, em nosso entender, a obrigação de identificar de forma clara a TOS na fatura enviada aos consumidores não se justifica.

O poder-dever de fazer repercutir na fatura o custo da TOS, parece ser normativamente dirigido às concessionárias, regulando as condições da fixação do “preço” da sua atividade, até porque, contrariamente ao que se passa com a taxa municipal de direitos de passagem no âmbito das comunicações electrónicas, até à data, a lei não parece ter conferido, expressamente, a possibilidade de o município credor optar por não liquidar ou isentar essa taxa por razões de proteção do consumidor.

É o que nos afigura comentar sobre os regulamentos do setor do gás natural, acima referidos, colocados à discussão pública.

Agradecendo antecipadamente a Vossa atenção ao exposto, apresentamos os melhores cumprimentos.

Paulo Pacheco

Diretor de Departamento

(no exercício e de competência (sub)delegada por despachos n.ºs 6, 7 e 8 de 3 de janeiro de 2014)

Departamento de Administração e Desenvolvimento Organizacional

Largo do Município

2954-001 PALMELA

Tels: 212 336 600 - Fax.: 212 336 619

E-mail: dado_gpa@cm-palmela.pt

